

RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE: JURISPRUDÊNCIA, PERFIS E PERSISTÊNCIAS

STRUCTURAL AND INSTITUTIONAL RACISM IN TOCANTINS' JUDICIARY: JURISPRUDENCE, PROFILES AND PERSISTENCES

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 13/12/2021

Maurício Hiroaki Hashizume

Professor de Comunicação Social e Ciências Sociais na UFT

Doutor em Sociologia pela Universidade de Coimbra

E-mail: maurijor@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-9450-1129>

Karoline Soares Chaves

Mestra pela Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Advogada

E-mail: karolchavesadv@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-1515-9394>

Emilley Lázaro da Silva Souza

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica do Tocantins

Advogada

E-mail: emillenysouza@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-2172-3219>

RESUMO

De acordo com os dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população preta e parda compreende 72,25% das/os habitantes do Estado do Tocantins. Por meio de recursos como a análise dos perfis de composição da magistratura tocantinense e da jurisprudência sobre injúria racial do Tribunal de Justiça estadual (2018 a 2020), este artigo se dedica a apresentar e problematizar - recorrendo a referenciais interdisciplinares e em diálogo com diversas correntes teóricas (críticas e descoloniais) - os processos pelos quais persistem os racismos em sua vertente estrutural e institucional. Mobilizando também reflexões em torno dos profundos traços vinculados ao colonialismo e ao capitalismo, bem como dos privilégios da branquitude, enfatiza-se o caráter sistêmico dos modos de “silenciamento” das desigualdades, injustiças e desumanizações étnico-raciais. Tais operações podem ser verificadas em termos da disparidade existente tanto na representatividade interna no corpo das instituições (e, particularmente em postos mais altos na hierarquia organizacional estatal) como nas substâncias dos casos selecionados e dos respectivos posicionamentos do Judiciário tocantinense. Entre os subterfúgios, merecem ainda destaque a negação/apagamento dos conflitos (e das subjetividades racializadas e subalternizadas), assim como a legitimação do recurso obtuso e perpetuador do escape via “racismo recreativo”..

Palavras-chave: Racismo estrutural; racismo institucional; colonialismo; interseccionalidade; Poder Judiciário

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

According to data from the 2010 Census of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the black and brown population comprises 72.25% of the inhabitants of the State of Tocantins. Using resources such as the analysis of the composition profiles of the Tocantins Judiciary and the jurisprudence on racial injury of the State Court of Justice (from 2018 to 2020), this article aims to present and problematize the processes by which racism persists in its structural and institutional aspect. Using interdisciplinary references and in dialogue with different theoretical (critical and decolonial) approaches, it also mobilizes reflections around the deep traces linked to colonialism and capitalism, as well as the privileges of whiteness. Racist institutional processes emphasize the systemic character of the ways of “silencing” inequalities, injustices and ethnic-racial dehumanizations. Such operations can be verified in terms of the existing disparity both in the internal representativeness in the body of the institutions (and, particularly in higher positions in the state organizational hierarchy) and in the substances of the selected cases and the respective positions of the Tocantins’ Judiciary. Among the subterfuges, the negation/erasure of conflicts (and of racialized and subalternized subjectivities), as well as the legitimization of the obtuse and perpetuating resource of escape via “recreational racism”, also deserve mention.

Keywords: Structural racism; institutional racism; colonialism; intersectionality; Judiciary

Transgressão
(aula de micropolítica, Dona Martha. 01.09.1987)

<p><i>Houve uma guerra no Rio</i> <i>Para quem não soube um delírio</i> <i>Produto de alucinação</i> <i>Houve uma ação contra o morro</i> <i>Armada e genocida</i> <i>Que regeu aquelas colinas</i> <i>De sangue de baixo acima</i> <i>Ação de “Código Penal”</i> <i>De impotência social</i> <i>De esbirros e malfeitores</i> <i>Arrogante e prepotente</i> <i>Que atirou toda a gente</i> <i>Num terror irresponsável</i> <i>Houve gritos e choros</i> <i>Que a cidade surda</i> <i>Rapidamente esqueceu</i> <i>E foi no Corcovado</i></p>	<p><i>No quilombo onde já aconteceu</i> <i>Em algum tempo de história</i> <i>Que na memória feneceu</i> <i>Jamais foi contado</i> <i>Pois lá era a mesma gente</i> <i>E o país urgentemente</i> <i>Apagou da mente</i> <i>A verdade que passou</i> <i>Mas não é passado é presente</i> <i>Pra que repetição?</i> <i>É necessário que abafes</i> <i>O ruído das sirenes</i> <i>Que perturba o ambiente</i> <i>Dividindo os homens</i> <i>Entre os bons e os maus</i> <i>Entre nós e eles</i> <i>Entre vivos e mortos</i> (NASCIMENTO, 2015: 47)</p>
--	---

1. Introdução

Em 1987, mais uma grande operação policial sacudia o Morro Dona Martha, no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro, onde residia a historiadora, pensadora, professora, poetisa e militante negra Beatriz Nascimento. Foi nesse contexto que surgiu “Transgressão”, poema selecionado como epígrafe para este artigo que pretende tratar fundamentalmente de racismo estrutural e institucional no âmbito do Poder Judiciário de um Estado “novo” do Norte do país, seja em seu corpo componente em termos de pessoal

como na jurisprudência dele emanada. Descrito de forma provocativa e sarcástica como “aula de micropolítica”, “Transgressão” entrelaça a “guerra”¹ encoberta (“Para quem não soube um delírio/Produto de alucinação” “Houve gritos e choros/Que a cidade surda/Rapidamente esqueceu/E foi no Corcovado”) em mais uma favela (“Que atirou toda a gente/Num terror irrespondível”) com o sistema jurídico, político e estatal por meio da menção à “Ação de ‘Código Penal’/De impotência social”.

A parte derradeira do poema é ainda mais assertiva acerca das repetidas operações das ordens do “fenecer, apagar e abafar” - da “verdade que passou”, mas que “não é passado é presente” - vividas no “quilombo onde já aconteceu” e que “Jamais foi contado/Pois lá era a mesma gente”. Afinal, “Pra que repetição?”, provoca NASCIMENTO (2015, p. 47).

Em outra parte, a mesma NASCIMENTO (2006, p. 99), assinala que:

Ser negro² é enfrentar uma história de quase quinhentos anos de resistência à dor, ao sofrimento físico e moral, à sensação de não existir, a prática de ainda não pertencer a uma sociedade na qual consagrou tudo o que possuía, oferecendo ainda hoje o resto de si mesmo.

FANON (1975, p. 146) é lapidar na caracterização, marcada em diversas passagens

1 Guerra”, mais precisamente a IV Guerra Mundial (MARCOS, 2020: 5-12), é também a forma empregada pelo movimento zapatista para se referir ao processo histórico contemporâneo de “globalização moderna” ou “neoliberalismo como sistema mundial”. Como sucessão da III Guerra Mundial ou “Guerra Fria”, a IV se vale de uma “nova bomba neoliberal”, distinta daquelas despejadas pelos EUA em Hiroshima e Nagasaki, que “não só destrói a polis (a Nação, neste caso) e impõe morte, terror e miséria àqueles que a habitam” como “reorganiza e reordena o que ataca e o refaz como uma peça dentro do quebra-cabeça da globalização econômica”. “Após seu efeito destrutivo, o resultado não é uma pilha de ruínas fumegantes, ou dezenas de milhares de vidas inertes, mas uma favela que se junta a algumas das megacidades comerciais do novo hipermercado global e uma força de trabalho reordenada no novo mercado de trabalho global” (MARCOS, 2020: 8-9). SEGATO (2016) também opta pela expressão “guerra contra as mulheres” numa de suas coletâneas recentes publicada em Espanhol. “En la lengua del feminicidio, cuerpo femenino también significa territorio y su etimología es tan arcaica como recientes son sus transformaciones. Ha sido constitutivo del lenguaje de las guerras, tribales o modernas, que el cuerpo de la mujer se anexe como parte del país conquistado. La sexualidade vertida sobre el mismo expresa el acto domesticador, apropiador, cuando insemina el territorio-cuerpo de la mujer (...).La violación, la dominación sexual, tiene también como rasgo conjugar el control no solamente físico sino también moral de la víctima y sus asociados. La reducción moral es un requisito para que la dominación se consume y la sexualidad, en el mundo que conocemos, está impregnada de moralidade (SEGATO, 2016: p. 47)”.

2 “Ser negro”, complementa NASCIMENTO (2006: p. 99), “não pode ser resumido a um ‘estado de espírito’, a ‘alma branca ou negra’, a aspectos de comportamento que determinados brancos elegeram como sendo de negro e assim adotá-los como seus. Ser negro por adoção é uma tarefa tão simples quanto falsa. Nela se esconde a tentativa de permanecer o quadro racial dominante, é uma forma sofisticada de apresentar sob forma de paternalismo o preconceito de quem não pode negar uma origem que repudia; de quem deve maior parte do que possui ao povo que escravizou e desumanizou. É um paradoxo por demais incômodo”.

do seu clássico *Peles Negras, Máscaras Brancas*, deste intrincado e repetitivo processo de “sociogênese do colonialismo” (FAUSTINO, 2018), que abrange tanto o impacto do mundo social sobre a emergência de sentidos e identidades humanas como as situações individuais e coletivas de ressignificação histórica do mundo.

E é assim, não sou eu que me crio um sentido, mas é o sentido que está, pré-existente, à minha espera. Não é com a minha miséria de mau preto, os dentes de mau preto, a minha fome de mau preto, que eu modelo um facho para lhe chegar o fogo afim de incendiar este mundo, mas é o facho que estava lá esperando esta oportunidade histórica (FANON, 1975: p. 146)

Também em suas reflexões sobre o genocídio da juventude negra nas periferias das grandes cidades brasileiras e dos fundamentos da “violência racial”, Denise Ferreira da Silva destaca que o estabelecimento da “globalidade” como um horizonte ontoepistemológico moderno está fincado nas posições de um “eu” autodeterminado e em “outros sujeitados”.

A racialidade assegura que, onde quer que seja, independentemente do lugar deste planeta, aquele “outro” que representa uma constante ameaça existe porque já foi assinalado; como tal, ele é uma ameaça interminável porque sua diferença necessária usurpa sistematicamente do sujeito a pretensão sobre uma vida ética de autodeterminação (SILVA, 2014, p. 113).

2. Racismo Estrutural e Institucional

Partindo dessas premissas e tomando como referência as formulações de Silvio Almeida em torno da caracterização, da dinâmica e da sustentação do racismo estrutural e do racismo institucional (bem como das possíveis interconexões estabelecidas entre ambos), este artigo - advindo de ideias, trocas e proposições que têm sido fomentadas no grupo de pesquisa Igualdade Étnico-Racial e Educação (IERE) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Palmas – examina a atuação do Poder Judiciário em seu âmbito estadual por meio de duas frentes: levando-se em conta a sua composição institucional em termos étnico-raciais e também de gênero e, principalmente, dando destaque ao conjunto de casos judicializados nos últimos três anos (2018-2020) e à jurisprudência acerca da injúria racial no Tocantins.

Na esteira de ALMEIDA (2018), assumem-se aqui, à guisa ainda de preâmbulo,

linhas de concepção e reflexão que se afastam do racismo como fenômeno individual e se aproximam em torno do racismo estrutural. Por esta última, reitera-se o sentido de que qualquer instituição “tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são próprios -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura”. Nesse sentido,

[a]s instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista [grifo do autor] (ALMEIDA, 2018, p. 36).

Com dados concretos, Manning Marable oferece um panorama ilustrativo sobre a continuidade do racismo estrutural nos EUA, para dar ideia da abrangência do problema. A riqueza desproporcional amealhada pela maioria da população branca norte-americana, da qual usufruem até hoje, foi obtida pela via de séculos de trabalho negro não pago. Universidades que são consideradas de elite da academia em nível global, companhias de seguro e bancos lucraram com a escravidão. Mesmo na maior potência econômica e imperial do mundo, uma em cada três famílias negras não têm renda suficiente para se manter. Núcleos familiares negros têm duas vezes mais pedidos de empréstimo para a compra de imóveis negados do que brancos (tendo, assim, que recorrer às armadilhas da agiotagem). São as/os negras/os as/os últimas/os a serem contratadas/os e as/os primeiras/os a serem despedidas/os. E além de terem menor expectativa de vida (7 anos a menos, em média), a população negra nos EUA tem duas vezes mais probabilidade de não possuir seguro saúde em comparação ao contingente branco (MARABLE, 2016, p. 242-243).

Quanto especificamente ao racismo institucional, merece menção um outro excerto de Almeida que, como se verá a seguir no exame tanto do quadro funcional como da jurisprudência estadual em torno da injúria racial, acaba por evidenciar alguns dos principais aspectos associados e empiricamente verificados na base das persistências do racismo.

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade. É o que acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaço ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e de gênero. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. (ALMEIDA,

2018, p. 37).

Em função dessa admissão de que “o racismo é inerente à ordem social” e para que não venha a exercer apenas e tão-somente o papel de “correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas”³, a única forma de uma instituição combater o racismo reside na implementação, continua ALMEIDA (2018: p. 37), de “práticas antirracistas efetivas”⁴ como, por exemplo, a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em seus quadros; c) manter abertos espaços de debates sobre a temática; d) acolher conflitos concretos e buscar soluções.

Como se verá a seguir, o Judiciário tocantinense – seja por meio do enfoque em sua composição de magistradas/os, com destaque para o recorte étnico-racial dele, seja pela análise da jurisprudência pesquisada referente aos casos de injúria racial – está distante disso. Em vez de assumir o problema, planejando e implementando uma plataforma democrática com “práticas antirracistas efetivas”, mais parece seguir, como no poema da epígrafe, “Dividindo os homens/Entre os bons e os maus/Entre nós e eles/Entre vivos e mortos”.

A partir das instrutivas observações metodológicas de TROUILLOT (2016: p. 55), a opção escolhida foi não a de determinar “o que” se constitui (“um objetivo vã, se expresso em termos essencialistas”) como racismo institucional no e racismo estrutural do Judiciário tocantinense, mas a tarefa de esmiuçar como funcionam⁵ esses processos.

Pois o que a história é muda com o tempo e o lugar, ou, dito de outra forma, a história se revela apenas por meio da produção de narrativas específicas. O mais importante é o processo e são as condições de produção dessas narrativas.

3 Obras de referência do GELEDÉS (2013a e 2013b) salientam que o racismo institucional ganhou relevo a partir do ativismo do grupo Panteras Negras, nos EUA, na década de 1960, como ideia inicial de “falha coletiva”. Já como “mecanismos performativo ou produtivo”, o racismo institucional é definido pela organização como “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último” (GELEDÉS, 2013a, p. 18).

4 Em GELEDÉS (2013b), há um guia, para instituições, com medidas a serem adotadas interna e externamente.

5 Ainda que o foco principal do autor esteja mais próximo do campo da história, é possível entrever e sustentar uma analogia com abordagens de processos jurídicos/sociais em seus contextos. “O poder é constitutivo da estória. Rastrear o poder por meio de diversos “momentos” ajuda simplesmente a enfatizar o caráter fundamentalmente processual da produção histórica, insistindo sempre que aquilo que a história é importa menos que o modo como ela funciona; que o próprio poder trabalha em conjunto com a história (TROUILLOT, 2016: p. 60)”.

Somente focalizando esse processo será possível desvelar as formas em que se entrelaçam num dado contexto os dois lados da historicidade. Somente através dessa sobreposição poderemos descobrir o exercício diferencial de poder que viabiliza certas narrativas e silencia outras (TROUILLOT, 2016, p. 55).

Esses silêncios (recobertos de violência racial) – tratados de forma artística, crítica e analítica em NASCIMENTO (2015) e no âmbito filosófico-institucional por SILVA (2014), ambas mais dedicadas ao Brasil e, num plano mais global, por GOLDBERG (2001) - ingressam no processo de produção histórica, ainda segundo TROUILLOT (2016, p. 57) em pelo menos quatro momentos cruciais. No momento da criação do fato (na elaboração das fontes); no momento da composição do fato (na elaboração dos arquivos); no momento da recuperação do fato (na elaboração das narrativas); e no momento da significância retroativa (na elaboração da história em última instância). Qualquer narrativa histórica, segue TROUILLOT (2016, p. 58), é “um conjunto específico de silêncios, o resultado de um processo singular, e a operação necessária para desconstruir estes silêncios variará de acordo com eles”.

A Revolução Haitiana⁶ e o silenciamento da historiografia ocidental sobre este que foi um “impensável” levante da população negra escrava daquela ilha do Caribe, trabalhados por este mesmo autor, servem também para problematizar a relação dos tratamentos institucionais conferidos aos casos de injúria racial no recorte proposto para o Norte do Brasil. Assim como nas circunstâncias relativas à organização popular insurgente do Haiti, o *silenciamento*⁷ se deve não apenas aos “desníveis de poder” nas etapas de produção de fontes, arquivos e narrativas⁸, mas num processo social de “produção ativa de não-existências” (SANTOS, 2018), marcada por uma *matriz abissal* (HASHIZUME, 2020) coisificadora e coisificante de seres humanos e não-humanos, em que “a insignificância recai” sobre sujeitos reclamantes aos quais se dirigem as injúrias raciais. Nesses casos, como sublinha TROUILLOT (2016), os *silêncios falam*.

6 Ver também DUARTE e QUEIROZ (2016)

7 A referência aqui ao trabalho de SALES JR. é relevante. Em sua alentada reflexão em torno do “não-dito racista”, o autor descreve a sua operacionalidade. “Muitas vezes a discriminação se dá sem nenhuma enunciação explícita ou implícita de caráter racial. As relações raciais constituem, nesse caso, um jogo de linguagem não-verbal, não-dito, discurso silencioso, mais corporal do que verbal, pelo qual os indivíduos mobilizam as forças, os corpos e os acontecimentos sociais, e se apropriam deles. O ‘discurso silencioso’ configura-se na forma mais forte de não-dito. Nesses casos, é muito difícil caracterizar a prática discriminatória a partir do comportamento individual. É preciso confrontá-lo com outros comportamentos ou inseri-lo numa série divergente de comportamentos repetidos (práticas) que separa e distribui ‘brancos’ e ‘negros’” (SALLES JR. 2016, p. 243).

8 ALBUQUERQUE (2009), CHALHOUB (2012), CUNHA (1986), FERNANDES (2017) e MATTOS (2013), em registros próprios, também apresentam pesquisas e contribuições em torno de silenciamentos/apagamentos.

3. Contexto Tocantinense e Injúria Racial no Brasil

De acordo com os dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população preta e parda compreendia 72,25% das/os habitantes do Tocantins. Em alguns municípios importantes do Estado - como Arraias (88,52%), Esperantina (86,41%), Monte do Carmo (85,85%), Almas (84,74%) e Natividade (84,36%) -, este percentual ronda (em alguns casos, até supera) a faixa de 85%. Até o presente momento, 45 comunidades quilombolas, situadas em variadas regiões do Tocantins, obtiveram o reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Apesar disso, a garantia efetiva dos direitos territoriais⁹ dessas comunidades esbarra em variados obstáculos - seja diante de conflitos no campo com agentes privados, seja mais na área burocrática de documentação ambiental e fundiária - de órgãos estaduais e federais, que padecem de sucateamento e, pode-se até dizer, abandono quanto a investimentos públicos. Até hoje, nenhum território quilombola no Tocantins foi titulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Em artigo sobre a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses, SOARES, OLIVEIRA e PINHEIRO (2019, p. 193) apresentam a informação de que o Incra deu início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios de apenas 33 comunidades, “de modo que, até junho de 2018, destes havia finalizado e publicado apenas seis relatórios”, referentes às comunidades Barra de Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso. Atas das reuniões da Mesa Permanente da Regularização de Território Quilombola do Tocantins, criada pelo Incra em 2014, citadas no referido artigo, revelam que a principal dificuldade alegada pelo órgão em relação ao reconhecimento, demarcação e titulação é a “ausência de recursos financeiros”

Os mesmos autores (SOARES, OLIVEIRA e PINHEIRO, 2019, p. 194) acrescentam que, diante da morosidade do Incra, o Ministério Público Federal (MPF) protocolou, em 2009, 18 ações civis públicas¹⁰, uma para cada comunidade quilombola específica. Conforme consulta realizada no site da 1ª Região da Justiça Federal¹¹, à época da elaboração do artigo, das 18, foram julgadas procedentes pela Seção Judiciária do Estado

9 A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, traz em seu capítulo IV (Do acesso à terra e à moradia adequada, na Seção I, Do acesso à terra) a seguinte previsão: “Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

10 “[R]equereu-se ao Juízo a determinação de que o INCRA adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, ex officio, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras referentes aos autos” (SOARES, OLIVEIRA e PINHEIRO, 2019: p. 194).

11 Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001003/2006-56

do Tocantins, em primeira instância, apenas os pedidos de seis demandas; outras quatro tiveram, depois, os recursos providos.

Daí que ao menos oito comunidades, nas circunstâncias da conta feita pelos citados autores, sequer tiveram os pedidos de garantia de territórios reconhecidos pelo Judiciário. Não por acaso, no poema “Transgressão”, a espinha dorsal estrutural e institucional do racismo tenha ficado tão exposta.

Tampouco não foi por uma “obra do acaso” ou por uma “conjunção astral” que a própria legislação que instituiu o delito de injúria racial tenha tido suas raízes na militância ativa do movimento negro¹². O delito de injúria racial surge no cenário brasileiro quando já vigia a Lei Antirracismo (Lei 7.716/1989), objetivando “evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89” (NUCCI, 2014, p. 756).

Conforme Ivair Augusto Alves dos Santos, citado por LIMA (2017, p. 53):

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é de desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria. (SANTOS, 2013, p. 77, apud LIMA, 2017).

Assim, explica NUCCI (2014, p. 53), quem dirigir-se “a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo” deverá responder por injúria racial e não injúria simples. Portanto, a injúria consiste na ofensa da dignidade e no decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito, podendo assumir formas diversas, tais como expressões verbais, escritas, gestuais ou simbólicas (MOREIRA, 2019b, p. 119).

A figura típica criada pela Lei 9.459/1997, está materializada no parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal, nos seguintes termos: “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem.”

Posteriormente, a Lei 10.741/2003 acrescentou ao texto a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e, mais à frente ainda, a Lei 12.033/2009 alterou a ação

¹² Ao recordar a trajetória do Projeto de Lei (PL) 1.240-A/1995, que criou a Lei 9.459/1997, LIMA (2017, p. 48-49) registra que os responsáveis pelo texto são “advogados militantes na área criminal e no Movimento Negro” com a colaboração de “militantes no Movimento Negro, através das entidades que compõem o Fórum de Entidades Negras, e militantes político-partidários, através do Setor Antirracismo do PT”.

penal do crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, tornando-a de iniciativa privada para pública condicionada à representação.

Atualmente, portanto, o Código Penal descreve a ocorrência da injúria racial quando o autor ou sujeito/a ativo/a ofende a dignidade de outra pessoa ou o decoro da mesma utilizando elementos de que fazem referência a raça, cor, etnia, religião, condições de pessoas idosas e portadores de deficiência. Observa-se que diferente do racismo, o/a sujeito/a ativo/a não atinge uma coletividade, mas a honra de uma determinada pessoa.

A legislação penal prevê três espécies de injúria - simples, real e racial. A injúria racial também pode ser denominada injúria qualificada e injúria por preconceito ou preconceituosa, neste trabalho optou-se pelo uso de injúria racial.

Há uma gradação da pena em relação às espécies, sendo que no tipo simples, prevê-se pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa, enquanto a racial estabelece a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. A quantidade prescrita na injúria racial é motivo de contrariedade na doutrina tradicional por considerá-la “excessiva, demasiadamente alta, exagerada, de difícil aplicação, desproporcional e desarrazoada” (LIMA, 2017, p. 66). Porém, não existe qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade no que concerne à pena fixada para o referido tipo penal, porque, como argumenta NUCCI (2015, s. p.):

A injúria racial é a mais aguçada e eficiente forma de segregação de grupos minoritários existentes em sociedade. Basta verificar que todos os tipos penais da Lei 7.716/89 são inócuos, exceto o artigo 20 (uma singela conferência à jurisprudência nacional verá a quase total ausência de condenações com fundamento na Lei 7.716/89). Afinal, ninguém se atreve a impedir, fisicamente, a entrada de uma pessoa no estabelecimento comercial em virtude de raça (seja como for a visão do agressor racista). É muito visível. Faz-se prova muito fácil. O melhor é injuriá-lo, veladamente, pois a própria vítima, humilhada, se retira.

Além disso, conforme apresenta MOREIRA (2019b, p. 125), a injúria racial é algo comum no ambiente de trabalho e geralmente o sistema de justiça criminal e trabalhista tendem a descaracterizá-la, sob o fundamento de serem apenas brincadeiras sem condições de ofender a honra pessoal do ofendido, o que favorece aos acusados.

Disputa-se ainda no âmbito no Supremo Tribunal Federal (STF) se o crime de injúria racial é uma espécie de racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição. Cita-se especialmente o Habeas Corpus 154248/DF, cujo julgamento foi iniciado e até a conclusão deste trabalho se encontrava empatado; o relator votou no sentido de que a injúria racial é uma espécie do gênero racismo e, portanto, imprescritível. A este respeito NUCCI (2015, s. p.):

Outro ponto muito interessante, abordado por alguns juristas e professores de Direito, é a ideia de que a injúria racial não poderia constituir crime de racismo porque este (racismo) e aquela (injúria racial) seriam tipos penais diferentes... Notem, caros leitores, como a dogmática faz falta ao conhecimento do operador do direito e faz muito bem às vezes. Em primeiro lugar, é fundamental destacar que não existe o crime de racismo. Exemplo: “ser racista, pena de reclusão de ...”. Existe a prática do racismo (segregação por conta da superioridade de uns humanos em face de outros, considerados inferiores). Existem tipos penais incriminadores de condutas representativas do racismo. Logo, a resposta é muito simples: cada tipo penal da Lei 7.716/89 é um modo particular de se praticar o racismo. E (“eureka”) a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este como forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é una e indivisível.

Importante salientar que a injúria racial consegue ter maior desaprovação na sociedade não apenas pelo seu conteúdo lesivo, mas porque uma condenação por injúria racial ou racismo evidenciam que pessoas brancas realmente ocupam um lugar privilegiado na sociedade. Em outras palavras, expõe meandros e legitimações das vinculações entre poder e “branquitude” (SCHUCMAN, 2020), e do “projeto genocida do Estado brasileiro” (FLAUZINA, 2008).

Condenar uma pessoa branca por racismo ou injúria pode produzir transformações simbólicas significativas porque uma instituição estatal está afirmando que o desprezo e o ódio racial são componentes das relações cotidianas entre negros e brancos no Brasil. O mecanismo psicológico da negação adquire aqui uma dimensão institucional: é preciso desconhecer a natureza racista de um ato ou fala para que o funcionamento do psiquismo coletivo permaneça inalterado. Por esse motivo, magistrados inocentam pessoas brancas, para impedir que a raça seja uma forma de mobilização política nesta sociedade (MOREIRA, 2019b, p. 94).

Sendo assim, fica evidente que embora seja um fato típico a sua imputação causa grande resistência no judiciário brasileiro, que é majoritariamente branco, masculino, cisgênero e heteropatriarcal. A sua aplicabilidade fática coloca em xeque um dos principais mitos construído na sociedade brasileira: o mito da democracia racial¹³.

13 Para além das conhecidas críticas de FERNANDES (2017), é fundamental pontuar aqui a contribuição de GONZÁLEZ (1988) com sua crítica ao “racismo por denegação” e sua ênfase na “amefricanidade” comum e concreta em países da América Latina. “O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento. Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais” (GONZALEZ, 1988, p. 72 e 73).

4. Jurisprudência sobre Injúria Racial no Tocantins

A pesquisa no repositório oficial de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins¹⁴ realizada para este artigo utilizou o termo “racial” como referência de busca. Chegou-se, considerando a abrangência dos três últimos anos (de 2018 a 2020), a 15 acórdãos¹⁵: três julgados em 2018, oito em 2019 e quatro em 2020. Processualmente, os resultados se distribuem em dez apelações criminais, três apelações cíveis, um conflito de competência e um agravo em execução penal.

Assim como na pesquisa de ÁVILA (2017, p. 89) que analisou a evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais, constatou-se que a referência ao tipo de ofensa racial utilizada não aparece na ementa dos acórdãos, e sim no relatório e nos votos. ÁVILA (2017, p. 78) aponta que “o DF é a unidade federativa com maior quantidade de denúncias ajuizadas e de precedentes avaliados pelo Tribunal respectivo, de forma proporcional à sua população”, o que justificaria a existência de 10 (dez) categorias de expressões injuriosas e, por consequência, o emprego delas neste trabalho.

As expressões ofensivas catalogadas pelo pesquisador estão, portanto, relacionadas à incompetência, à educação, ao caráter desonesto, à moralidade sexual, ao odor, a aspectos estéticos, a aspectos relacionados à escravidão, à segregação social, equiparando a vítima a um macaco ou semelhantes, à inferioridade intrínseca (ÁVILA, 2017, p. 89-94).

Nos julgados encontrados no TJTO observa-se a presença de todas as mesmas dez categorias sugeridas. De modo geral, a confirmação dessas categorias, mesmo em outra amostragem de uma outra unidade da federação brasileira, em outro recorte temporal, confirma a reflexão de CARNEIRO (2011, p. 24) de que “para alguns brancos (e outros que assim se supõem), parece só haver um jeito suportável de ser negro: aquele ligado ao fracasso, à vulnerabilidade, ao servilismo, à dependência e à inferioridade introjetada”.

A tabela com as categorias, acompanhadas das respectivas expressões e termos injuriosos encontrados, segue abaixo

Incompetência: “vagabunda”, “vagabundo”, “negra vagabunda”.
Educação: “burro”, “analfabeto”.
Caráter desonesto: “nega nojenta e nega ladrona”, “preta ladra”, “nego só presta para roubar”, “negrinho filho da puta”.
Moralidade sexual: “ordinária”, “negra safada”, “levar ela (vítima) para comer no mato”, “rapariguinha veia”, “neguinha safada vagabunda”, “nega rapariga”.
Odor: “nega nojenta”; “nega porca”.
Aspectos estéticos: “negona”, “nega”, “buchuda”, “pretona”, “preta”, “nega veia dentuça”, “preta”, “neguinha”, “nega do cu azul”, “sua neguinha”, “negão”, “neguinha do cu preto”, “zombar das roupas”.
Aspectos relacionados à escravidão: “deveria trabalhar na roça, no sol quente, capinando”, “só pode ser do Tocantins mesmo”, “piada” envolvendo vítima e sua origem maranhense.
Segregação social: “pedreiro”, “negrinho da favela”, “aquele carro é meu, quem é você diante de mim”.

Equiparando a vítima a um macaco ou semelhantes: “essa macaquinha até te chama de pai”, “macaca”, “macaca já descoloriu o cabelo”, “parecida com um macaco”, “macaco”, “vaca, preta desgraçada”, “nega urubu”, “deveria estar pastando”

Inferioridade intrínseca: “olha pra você”, “preta desgraçada”

Fonte: Elaboração própria a partir de pesquisa em <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/> (Acesso em 05/01/2021)

Três categorias aparecem com mais frequência: a moralidade sexual, os aspectos estéticos e a equiparação a animais, especialmente a primatas. A utilização da raça ou da cor como componente da expressão injuriosa - a exemplo de “negra” e “preta” - reafirma uma relação entre a pessoa branca e a negra que está enraizada em uma dicotomia entre senhor e escravizada/o.

O regime de discurso é relevante para o funcionamento do racismo (e se efetiva por meio dele), como explica Grada Kilomba

A metáfora da/o ‘africana/o’ como ‘macaca/o’ tornou-se efetivamente real, não por ser um fato biológico, mas porque o racismo funciona através do discurso. O racismo não é biológico, mas discursivo. Ele funciona através de um regime discursivo, uma cadeia de palavras e imagens que por associação se tornam equivalentes (KILOMBA, 2019, p. 130).

De outro lado, nota-se que, quando as vítimas são mulheres, um elemento comum nos casos de injúria racial é a intersecção¹⁶ das opressões de raça e gênero. As mulheres negras são apresentadas como pessoas moralmente degradadas em função da sexualidade e a negritude aparece associada à feiura, como “antítese da branquitude” (MOREIRA, 2019b, p. 135). Este “capital cultural que as pessoas brancas podem utilizar a favor delas em várias situações” (idem, p. 135) funciona “como um elemento que sempre desempataria em favor do branco”¹⁷.

Já a comparação de negros a animais, como também analisa MOREIRA (2019b, p. 134) estaria associada à “noção de que eles não estão aptos a participar da vida social da mesma forma que as pessoas brancas por não serem propriamente seres humanos”, negando, assim, a própria humanidade desses indivíduos¹⁸.

Assim como se nota a operação da interseccionalidade em termos de recortes étnico-raciais e de gênero, também é perceptível o denso entrecruzamento entre raça e classe, considerando as categorias da incompetência, da educação, dos aspectos relacionados à escravidão, da segregação social e da inferioridade intrínseca. Existem, pois, manifestações evidentes nesses processos judiciais do que Angela Davis aponta como formas de insinuação da mercadoria – e do capitalismo, em geral – em “estruturas de sentimento”, “dentro dos espaços mais íntimos da vida humana” (DAVIS, 2019, p. 25). Daí

o enorme peso do elo entre exploração econômica e opressão racial, fundamentalmente por conta do profundo processo de escravidão, que se espalha, na contemporaneidade, até em traços de colonialismo interno e de preconceito regional/territorial, nas referências carregadas de tom discriminatório ao próprio Tocantins (Região Norte) e ao Maranhão (Região Nordeste).

Merece destaque, ainda, o julgamento da Apelação Cível nº. 0031555-76.2017.8.27.2729 na qual se discutiu “se os policiais militares do Estado do Tocantins, extrapolaram a barreira do permitido e razoável em sua atividade ostensiva”. O ofendido alegou abordagem violenta e racista, mas, nas duas instâncias, teve o pedido de indenização julgado improcedente por ausência de provas. A despeito disso, o depoimento de uma testemunha informou que ouviu de um dos policiais, “em tom de brincadeira”, uma “piada com o Estado do Maranhão”. MOREIRA (2019b, p. 156) assinala que:

o racismo recreativo [grifo nosso] cria obstáculos significativos para a proteção legal de minorias raciais porque agentes públicos e privados se unem para reproduzir uma narrativa que almeja encobrir a natureza estruturalmente racista das instituições brasileiras.

Em complemento, o mesmo autor (MOREIRA, 2019b, p. 32) detalha que “a honra decorre do apreço que as pessoas recebem na sociedade e que o humor racista é uma forma de degradação pessoal que impede a participação plena dos indivíduos na comunidade política”. Sobre esse mesmo tema da piada “espirituosa” racista, argumenta SALES JR. (2006, p. 240):

O interlocutor funciona como um apoio ou reconhecimento social para a institucionalização daquela relação de poder, efetivando um Outro hegemônico, autor da piada, do qual o locutor é apenas médium [grifo original]. Este pode prescindir daquele apoio ou reconhecimento, desde que a distância social ou a assimetria de poder entre o locutor e o alvo da piada seja suficiente para superar a inibição social, “interna” ou “externa”. A piada visa, pois, a (re)marcar essa distância que, por seu turno, não pode ser tal que conduza à indiferença.

5. Perfis do Judiciário Tocantinense

A magistratura do Estado do Tocantins é predominantemente masculina e branca. Do total de 129 profissionais ativos/os, 104 responderam ao levantamento mais recente feito para o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros do Conselho Nacional

de Justiça (CNJ). Destes totais de 104 que tiveram os perfis conferidos e detalhados¹⁹, 74% são homens. Destes juízes do sexo masculino que responderam a pesquisa, 68% são brancos, segundo dados da pesquisa. Quanto ao percentual de 26% de mulheres que completam o quadro de perfiladas, 63% se autodeclararam brancas (CNJ, 2019, p. 184-187)²⁰.

Interessante pontuar que, no caso do Tocantins, proporcionalmente, a maior concentração de juízas se encontra na segunda instância (Tribunal de Justiça). Em 2018, a composição era paritária (50% por homens, 50% por mulheres)²¹. Este balanço de gênero não se repetia no início de carreira, muito por conta da ausência de ingressos mais recentes. Entre juízas/es substitutas/os, mulheres são apenas 14% e, no cargo de juízes/as titulares, 25%. O panorama de desigualdade se torna ainda maior quando se verifica justamente o fluxo de entrada na carreira da magistratura: ainda que, entre 1991 e 2000, a admissão de mulheres tenha alcançado o seu maior percentual (28%), os dados das últimas décadas são mais do que preocupantes. Desde 2011, nenhuma mulher ingressou mais na magistratura do Tocantins.

Quando se toma como referência a questão étnico-racial, a presença de juízes/as que se autodeclararam pretas/os é bastante desigual, quando comparada à composição da população tocantinense aferida pelo Censo 2010 do IBGE. Entre os homens, aqueles que se declararam pretos são apenas 3%, com 29% de pardos e 1% de ascendência oriental. Entre as mulheres, pretas são 7% e a parcela que se define como parda é de 30%. Por meio de um cálculo simples, chega-se, portanto, levando em conta o conjunto de gêneros daquelas/es que participaram da pesquisa do CNJ, a uma parcela de cerca de 4% de pretas/os e 29% de pardas/os, resultando na somatória de 33% do total da magistratura estadual. Esse número representa menos da metade da composição da população preta e parda (72,25%) do Tocantins. Ou seja, a cada 100 magistradas/os²², 51 são homens brancos, 21 são homens pardos, 16 são mulheres brancas, 8 são mulheres

19 É preciso frisar o fato de que simplesmente não exista informação sobre gênero e raça/etnia de 25 juízas/es que compõem a magistratura do Tocantins. Esse contingente de completa indeterminação representa praticamente um quinto do total. Ou seja, a ausência de dados básicos de servidores públicos da alta hierarquia na estrutura estatal acaba por ser mais um meio de silenciamento/apagamento da própria desigualdade racial.

20 Ainda que a Resolução 203, de 23 de junho de 2015 do CNJ disponha sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, os efeitos foram inferiores aos projetados. Conforme divulgou o CNJ, de 796 novos ingressos nos anos de 2016 e 2018, apenas 24 foram por cotas para negros (3,0%) (SOARES, 2020, p. 13).

21 Com a ressalva de que a composição efetiva do Tribunal de Justiça do Tocantins flutua por diversas razões - entre elas o afastamento de desembargadores alvos de investigação do próprio CNJ. No atual momento de conclusão deste artigo (fevereiro de 2021), são cinco mulheres (uma delas juíza convocada) e sete homens.

22 Completa o total da proporção a cada 100, 1 magistrado do sexo masculino descendentes de orientais.

pardas, com apenas 2 homens pretos e outras 2 mulheres pretas juízas.

A dinâmica década a década²³ da composição dá noção do “embranquecimento”, principalmente entre as juízas mulheres²⁴, no Judiciário tocantinense. Os dados do recorte racial por sexo e período de ingresso na carreira (CNJ, 2019, p. 188) mostram que, desde o pico da década de 1990, houve uma redução da presença de mulheres pardas e pretas. Se, antes de 1990, os dados mostravam a admissão de 40% de pardas e 20% de pretas entre as juízas entrantes mulheres, entre 1991 e 2000, as pardas caíram para 22% e nenhuma autodeclarada preta assumiu esse tipo de cargo. Entre 2001 a 2010, o percentual de ingressantes pardas ficou em 31% e o de pretas em 8%. E, como já se mencionou, desde então nenhuma magistrada preta entrou para a carreira.

No caso dos magistrados homens, o movimento teve um sentido inverso, ainda que bastante limitado. Diferentemente do que ocorreu com a participação feminina preta e parda, antes de 1990 não havia registro de nenhum homem preto ingressante na magistratura do Estado do Tocantins. Tal ausência prosseguiu até o ano de 2001, quando, pela primeira vez, 5% dos ingressantes homens se autodeclararam pretos.

Durante toda a década de 1990 (até 2000), nenhum/a juiz/a que iniciou atividades no Judiciário do Tocantins se autodeclarou preta/o. Em nível nacional, de 1992 a 2001, um percentual de 83,5% das pessoas ingressantes na carreira se definiu como brancas; apenas 1,1% se declararam pretas e 13,7%, pardas (CNJ, 2014: 40).

A partir da década iniciada em 2011 (até 2018, período abarcado pela pesquisa), o retrato de ingressantes assumiu uma característica curiosa. Ainda que mais uma vez não tenha havido o ingresso de nenhum/a novo/a juiz/a preta/o no Tocantins, verificou-se a entrada de uma totalidade (100%) de magistrados do sexo masculino que se autodeclararam como de cor/raça parda (CNJ, 2019, p. 188). De 1990 até 2000, esse mesmo índice tinha sido de 21%. Na comparação com os dados nacionais, é possível afirmar que, depois de 2011 (até 2018), também em nível mais amplo de país houve um crescimento de pessoas pardas na magistratura. O percentual - que desde 1995 variava entre 13% e 14%- atingiu 17,1%. Desde 2011, tem-se o maior registro de ingresso de pessoas pretas: 2,0% (CNJ, 2014, p. 40)²⁵.

23 No site do TJTO não foi possível encontrar informações sobre quantos e quando foram realizados concursos para ingresso na magistratura tocantinense. Pelo exame do Quadro de antiguidade disponibilizado no site do Tribunal - http://www.tjto.jus.br/images/quadro_de_antiguidade.pdf -, vê-se que as posses mais recentes no cargo da magistratura ocorreram em 2009.

24 Em dissertação de mestrado sobre magistradas negras no judiciário brasileiro, GOMES (2018, p. 50) sublinha o registro de uma juíza negra entrevistada que se dera conta de sua identidade exatamente no dia da posse, quando percebeu que era a única mulher e negra na foto oficial com 76 ingressantes. Outra juíza negra afirmou ter sido necessário o período de 10 anos de trabalho numa única comarca “para ser reconhecida e respeitada como magistrada ou membro do Poder Judiciário”. Parte das entrevistadas esteve presente no I Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (2017), em Brasília, momento-chave da formação de uma rede com sua agenda coletiva.

25 Ainda em GOMES (2018, p. 104-105), com base na experiência de um grupo de seis juízas negras.

O quadro-geral de composição que externa a desigualdade étnico-racial e o privilégio da branquitude²⁶, pintado por esse conjunto de dados sobre magistrados/as, não é, como se demonstrou, exclusivo do Estado do Tocantins. De acordo com o CNJ (2020, p. 13), a projeção para que se atinja um percentual de 20% de magistratura negra é de 30 (trinta) anos, no ritmo atual isso ocorrerá no ano 2049 em todos os tribunais brasileiros.

Sendo assim, pode-se concluir que o princípio da igualdade formal, corolário da seleção por concurso público, não é capaz de transformar as estruturas que reproduzem a exclusão racial. As pessoas racializadas permanecem subalternizadas, ainda que façam parte de regimes formalmente democráticos²⁷. Conforme MOREIRA (2009a, p. 88):

O subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que os situam em uma situação de alteridade permanente para que processos de dominação possam ser sempre reproduzidos. Embora ele possa fazer parte de regimes supostamente democráticos, sua inserção social será sempre de marginalização, porque o projeto de dominação social opera em quaisquer regimes políticos, mesmo naqueles baseados no princípio da igualdade de direitos.

Nesse sentido, após visualizar a composição da magistratura tocantinense quanto à cor/raça e ao sexo, pode-se concluir que o Judiciário tocantinense e nacional ainda precisa dar passos largos se quiser mesmo atender à “necessidade de pensar o lugar

“A ausência de juízas e juizes negros ao longo de toda a história da magistratura da no Brasil revela a inexistência de uma sociedade democrática de fato, pois naquela não está refletida a pluralidade do povo brasileiro. Um judiciário que não abarca em sua composição a diversidade racial e de gênero existente no país distancia-se de muitos daqueles que serão destinatários de suas decisões. Naturaliza-se um padrão de magistrado: homem branco. Aqueles e, principalmente aquelas que possuem características que destoam desse grupo hegemônico enfrentam diversos desafios e lidam cotidianamente com o racismo velado e com certo estranhamento, seja por parte de colegas, como relatado por todas as magistradas entrevistadas na presente pesquisa, ou dos próprios jurisdicionados”.

26 Como frisam FARRANHA; DUARTE; QUEIROZ (2017, p.256), ainda que “a tutela penal fragmentária de atos de discriminação ou de controle sobre discursos” seja “impotente diante da permanência da exclusão sistemática”, isto “não elide a distinção entre responsabilidade do agente e a injustiça provocada pelas estruturas sociais.”

27 Pesquisa com acadêmicos/as (de quatro turmas, duas com início em 2013 e outras duas com entrada em 2014) do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) (SOUSA e PEREIRA, 2018, p. 155) mostrou que o quantitativo de estudantes mulheres autodeclaradas negras foi de 12,9%. Ainda que essa presença tenha ganhado força em agrupamentos do ensino superior mais recentes de 2014 (entre as ingressantes de 2013, não houve registro algum), até pela instituição da política de cotas, a participação ainda é bastante reduzida, seja pela dificuldade imposta por parte de condicionantes e pressões sociais para a efetiva autodeclaração, seja pela distância real entre o amplo contingente de mulheres estudantes universitárias negras e o curso de Direito da UFT.

de fala e os lugares que calam a população negra” (CNJ, 2020, p. 7). Até porque, como adverte SILVA (2014, p. 111), os desafios são bem maiores do que o da composição, pois a “crítica da subjugação racial deve mirar o próprio delineamento do território da justiça – isto é, um texto ético que sustente nossas demandas de reconhecimento e recuperação legal deveria tornar-se o objeto da crítica radical”.

DAVIS (2019, p. 92), por seu turno, recorda que há que se ter em vista a viabilização de avanços para além das políticas de representatividade (por exemplo, as de ingresso e promoção de pessoas negras e indígenas na carreira institucional da magistratura), pois “o racismo é algo muito mais profundo do que aquilo que pode ser solucionado por meio de processos de diversidade e multiculturalismo”.

Há estruturas persistentes de racismo, estruturas econômicas e políticas que não expõem abertamente suas estratégias discriminatórias, mas servem, todavia, para manter as comunidades de cor num estado de inferioridade e opressão” (DAVIS, 2019, p. 92)

Quando a igualdade é medida em termos de acesso às instituições repressoras que permanecem iguais ou até se fortalecem com a admissão de pessoas que foram proibidas previamente, me parece que precisamos insistir em critérios diferentes para a democracia: direitos substantivos, bem como formais, o direito de se ver livre da violência, o direito ao emprego, à moradia, à saúde e à educação de qualidade. Em suma, concepções socialistas de democracia, em vez de capitalistas (DAVIS, 2019, p. 96)

Na mesma toada, ALMEIDA (2018, p. 37-38) pondera que “[a]inda que essencial, a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista”. Este último sublinha que a manutenção da supremacia branca no controle institucional mantém condições para a continuidade do problema da injustiça étnico-racial, pois a “ausência de pessoas não-brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista”. Não bastaria, assim, a liderança institucional de pessoas negras “quando não se tem poder real”, isto é, projetos, programas e agendas que possam, de fato, “incidir sobre problemas estruturais, como as questões de ordem da economia, da política e do direito”.

6. Conclusão: Persistências do Racismo Estrutural e Institucional

Invoca-se aqui a noção de “persistências” em sentido similar ao empregado por BONILLA-SILVA (2006) quando ele comenta o processo dinâmico de reafirmação do

“racismo sem racistas” (ou “racismo sem cor”) na sociedade estadunidense. Com base no mesmo contexto, MARABLE (2016, p. 209, 245) apresenta e reconhece os limites das três grandes “visões estratégicas” (inclusão/integração pragmática; nacionalismo negro/separatismo racial; e transformação/democracia radical multicultural) formadas ao longo das histórias de lutas dos movimentos negros dos EUA, desde meados do século XIX, no sentido de um enfrentamento em múltiplas esferas e camadas do racismo estrutural e institucional. Segundo a autora, ainda que essas limitações sejam bastante reais, não se pode cair no risco de abraçar uma ideologia pós-racial sem que essa questão seja de fato encarada de frente.

Com foco maior no contexto brasileiro, Ronaldo Sales Jr. sustenta que o sistema jurídico brasileiro “dispensa aos negros um tratamento que, das ruas às delegacias de polícia e aos tribunais de justiça, viola a presunção de inocência, invertendo o ônus da prova, tornando os negros ‘culpados até prova em contrário’”, fazendo com que tenham que “provar sua inocência”. A população negra, segundo ele, tem “maiores dificuldades de acesso à justiça em geral e, nos casos de racismo, em particular”, visto que a “impunidade do racismo é generalizada e banalizada”. Formula ele sobre a “estigmatização racial”, definindo-a como:

O exercício de uma vigilância difusa e ciosa da hierarquia e da dominação raciais, provocando intensidades de dor nem sempre corpóreas, mas que repercutem no corpo, mutilando-o, esfolando-o, fragmentando-o, codificando-o, semiotizando-o, não apenas simbolicamente ou imaginariamente (...). A estigmatização pelo não-dito (piadas, injúrias, trocadilhos, provérbios, ironias...) é resultante de uma “espiritualização da crueldade” – “racismo espirituoso”. Marca-se e demarca-se o corpo sem o uso direto da violência física, por meio do açoite da injúria ou da impressão a fogo pela piada. O estigma é, pois, um “ato ou transformação incorporal” dos corpos: atribui-se aos corpos, modifica-os, mas se distingue deles (SALES JR, 2006, p. 233).

Quanto ao exame da jurisprudência sobre injúria racial no Judiciário tocantinense, chama a atenção o desfecho da Apelação Criminal nº. 0015782-93.2018.827.0000 pela absolvição dos envolvidos, sob o argumento de que as “ameaças e xingamentos foram recíprocos entre eles e as supostas vítimas, resultantes do calor da discussão e da tensão vivenciada pelos envolvidos”.

Além de reforçar a sensação de pouca relevância das persistências de práticas e imaginários segregacionistas e preconceituosos relacionados ao racismo institucional e ao racismo estrutural pela via da baixa condenação (LIMA, 2017, p. 79), outra problemática deste tipo de entendimento reside na ausência do encaixe da questão racial dentro da estrutura de dominação existente no Brasil (MOREIRA, 2019a, p. 117).

Subjaz a isso o entendimento de que o “calor da discussão e da tensão vivenciada”

serve para instituir um “quadro de exceção” suspenso da realidade cotidiana e ordinária em que expressões, mesmo que de cunho racista, misógino ou lgbtfóbico, podem ser pronunciadas e sustentadas sem maior risco de responsabilização²⁸. Ou seja, dá-se um recado de que somente em circunstâncias estranhas e alheias ao “calor e tensão” dos conflitos sociais (parte substantiva deles inerentes às profundas explorações e opressões sistêmicas, parte delas associadas à desigualdade étnico-racial, gênero/orientação sexual²⁹ etc.), o Judiciário teria ou terá disposição (afinal, a “normalidade” é regida pela “pureza” e pela “bondade”) de reconhecer a ocorrência de injúria racial. Sobre isso, comentam criticamente FARRANHA; DUARTE e QUEIROZ (2017, p. 232):

Há, efetivamente, quem, num cenário de opressão estrutural, produza novas opressões mediante suas ações individuais. No sentido inverso, a pureza de nossos corações (sempre impuros) deve ser medida pela capacidade de diminuirmos as injustiças da opressão estrutural na qual estamos envolvidos.

O que se nota é, também no tocante a esse tópico, uma operação de silenciamento/apagamento do conflito que mantém intactas fontes e rotinas discriminatórias, as quais deveriam ser “toleradas” em nome de uma situação de “desabafo” que, ao fim e ao cabo, convalidam um conjunto de valores e de formas de intervenção supremacistas no mundo. Quanto a interconexão entre a negação do conflito por parte do Judiciário e a efetivação de expedientes de subjugação racial, comenta agudamente SILVA (2014, p. 110-111):

A violência racial, à solta na (in)diferença que põe ao chão a administração da justiça na/para a aplicação da lei, imediatamente legitimando o Estado a usar suas forças para a autopreservação, não requer extirpar os significantes da humanidade. Pelo contrário, a queda dessa administração já está inscrita na racialidade, que produz a humanidade, a figura política autodeterminada (ético-jurídica) que busca uma moralidade objetiva, apenas porque isso a institui em uma relação - unida/separada pelas linhas do quadro clássico - com outra figura política (o “eu” sujeitado), que se depara com o horizonte da morte.

28 Além do “não-dito racista”, SALES JR (2006, p. 230) problematiza a questão da “cordialidade racial”. “A ‘cordialidade’ das relações raciais brasileiras é expressão da estabilidade da desigualdade e da hierarquia raciais, que diminuem o nível de tensão racial. A cordialidade não é para ‘negros impertinentes’. As relações cordiais são fruto de regras de sociabilidade que estabelecem uma reciprocidade assimétrica que, uma vez rompida, justifica a ‘suspensão’ do trato amistoso e a adoção de práticas violentas”.

29 Ver BHATTACHARYA (2017) e suas proposições teórico-analíticas vinculadas ao materialismo histórico-dialético e programa organizativo e de mobilização social em torno da “teoria da reprodução social”.

Também chama a atenção que, neste mesmo julgamento, não tenha existido a reprodução (em mais um nítido sinal de silenciamento/apagamento, que carregam consigo exclusões ontológicas e epistemológicas) de nenhuma das expressões de cunho racista³⁰, seja no relatório ou nas razões de decidir da relatora, seja na manifestação do Ministério Público atuante em segunda instância, o que exigiu a análise, para este artigo, da sentença de primeiro grau. FANON (1975) e CÉSAIRE (2020) refletem sobre esses caminhos “como” os processos de racismo institucional no e racismo estrutural do Judiciário, vivenciados também em outras instâncias, se refletem não apenas na vida do colonizado, mas também do colonizador.

Sentimento de inferioridade? Não, sentimento de inexistência. O pecado é preto como a virtude é branca. Todos esses Brancos reunidos, de revólver em punho, não podem estar errados. Sou culpado. Não sei por que, mas sinto que sou um miserável (FANON, 1975, p. 151)

(...) a colonização, repito, desumaniza até o homem mais civilizado; (...) a colonização, o empreendimento colonial, a conquista colonial fundada no desprezo, inevitavelmente, tendem a modificar a pessoa que o empreende; que o colonizador, ao acostumar-se a ver o outro como um animal, tende objetivamente, para tirar o peso da consciência, a se transformar ele próprio, em animal. É essa ação, esse choque em troca da colonização, que é importante assinalar (CÉSAIRE, 2020, p. 23)

Além disso, o exame da sentença mostra que o cenário da discussão era a defesa da posse e, apesar da multiplicidade de pessoas, os xingamentos racistas foram direcionados à única mulher presente, demonstrando como se interseccionam opressões de raça e gênero³¹. Em meio a manobras de silenciamentos/apagamentos associados ao racismo institucional e estrutural, numa conjuntura histórica em que, ao mesmo tempo, vemos a explosão do movimento global Black Lives Matter (Vidas Pretas Importam) contra a violência policial que tem como alvo preferencial a juventude racializada, e a exibição desavergonhada de manifestações extremistas e fascistas acolhidas e constituinte do núcleo do sistema hostil de dominação e hegemonia vigente, vem a calhar a insistência

30 As observações de SALLES JR. (2006, p. 264), mais uma vez, expressam o meios operacionais por trás dessa passagem. “A estigmatização e a cordialidade infiltraram-se nos mecanismos globais e, enfim, no sistema do Estado inteiro, sendo por estes colonizadas e sustentadas. O assimilacionismo estatal consiste, especialmente, numa vontade de conformismo, tendo como sua contrapartida a cordialidade, como ‘eticidade’ nas relações de poder. A cordialidade e o não-dito se revestem de um caráter quase mensurável, valendo como indicação do grau de hegemonia de que dispõe um grupo dominante. O Estado possui, então, um papel ético-moral associado à sua crescente capacidade de realizar ‘assimilações’ em todos os grupos sociais, por meio de uma atividade formativa e cultural. Porém, não sem tensões, resistências, transações, deslocamentos, transformações”.

31 Ver notas 12 e 18, com aportes de CRENSHAW (2002), AKOTIRENE (2019) e BHATTACHARYA (2017).

do mesmo CÉSAIRE (2020, p. 18-19) em seu comentário sobre o trágico líder da campanha nazista.

Falei muito sobre Hitler. Ele merece, pois nos permite ver em maior escala e compreender que a sociedade capitalista, no seu estágio atual, é incapaz de fundar um direito dos povos, assim como se mostra impotente para fundar uma moralidade individual. Queiram ou não: no final do beco sem saída da Europa (...), há Hitler. No fundo do capitalismo, ansioso por sobreviver, há Hitler. No fundo do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler.

Para que este “Hitler” (nem tanto) metafórico não sobreviva, portanto, como se procurou demonstrar neste artigo, é preciso que ações e referências, em especial em instituições públicas como o Judiciário, que irradiam influência social (e ao menos ideal e programaticamente se apresentam como republicanas), se inuntem efetivamente de um programa antirracista muito mais enraizado, convicto e abrangente. Sem que se proceda, estrutural e institucionalmente, o abafamento d’“O ruído das sirenes/ Que perturba o ambiente”, como no modus operandi denunciado pelo poema crítico “Transgressão”, da intelectual negra Beatriz Nascimento. Se assim não for, processos de repetição de persistências opressoras, com todas as suas mazelas, continuarão a minar o enfrentamento real ao racismo.

Referências

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. O jogo da dissimulação: Abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Análise da evolução da jurisprudência do TJDF sobre os crimes raciais. In: ÁVILA, T. A. P. (coordenador). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, 2017, p.77 - 166.

BHATTACHARYA, Tithi. How Not to Skip Class: Social Reproduction of Labor and the Global Working Class. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). Social Reproduction Theory – Remapping Class, Recentring Opression, Pluto Press, 2017

BONILLA-SILVA, Eduardo. Racism without racists: colorblind racism and the persistence of racial inequality in the United States. Maryland: Rowman e Littlefield, 2006.

BRASIL. Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs). Atualizada conforme Portaria nº. 122/2018 e publicada no DOU em 26/04/2018. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm

BRASIL Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. São Paulo: Veneta, 2020.

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão – Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CNJ, Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

CNJ, Relatório de atividade Igualdade racial no Judiciário. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria n. 108, de 8/7/2020). Outubro de 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Rev. Estudos Feministas, v.10, n.1: 171-188. 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei. Lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, In: Cunha, Manuela Carneiro da () Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986.

DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DU BOIS, William Edward Burghardt. Black Reconstruction in America. Oxford: Oxford University Press, 2014.

DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o

Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 49, 10-42, 2016.

FANON, Frantz. Peles negras, máscaras brancas. Porto: Paisagem, 1975.

FARRANHA, A. C.; DUARTE, E. P.; QUEIROZ, M. V. L. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. In: ÁVILA, T. A. P. (coordenador), Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, 225-265, 2017.

FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon: capitalismo, racismo e a sociogênese do colonialismo. SER Social, v. 20, n. 42, 148-163, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FERNANDES, Florestan. Significado do Protesto Negro. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2017.

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Guia de enfrentamento do racismo institucional. Brasil: 2013a. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>

GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. Brasil: 2013b. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>

GOLDBERG, David Theo. The Racial State. Oxford: Wiley-Blackwell, 2001.

GOMES, Raíza Feitosa. Magistradas negras no poder judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero. f. 129. Dissertação (Mestrado – Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2018.

GONZALEZ, Lélia. "A Categoria Político-cultural de Amefricanidade". Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93. 69-82, 1988.

HASHIZUME, Maurício H. Desobedecendo o Sistema: Matriz abissal e lutas indígenas em contextos latino-americanos. f. 480, 2020. Tese (Doutorado Sociologia). Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, Portugal. Disponível: <http://hdl.handle.net/10316/92300>

KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre. f. 131. Dissertação (Mestrado Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

MARABLE, Manning. *Beyond Black and White: From Civil Rights to Barack Obama*. London: Verso, 2016.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. *As Sete Peças Soltas do Quebra-Cabeças Mundial – O neoliberalismo como um quebra-cabeças: a inútil unidade mundial que fragmenta e destrói nações*. São Paulo: Editora Terra Sem Amos, 2020.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019a.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019b.

NASCIMENTO, Beatriz. “Transgressão” In: RATTTS, Alex; GOMES, Bethânia (orgs.). *Todas [as] distâncias: poemas, aforismos e ensaios de Beatriz Nascimento*. Salvador: Ogum’s Toques Negros: 47, 2015.

NASCIMENTO, Beatriz “Negro e racismo” In: RATTTS, Alex. *Eu sou atlântica – sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Instituto Kuanza/Imprensa Oficial, 98-102, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. “Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria”, *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria> Acesso em: 18/01/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALES Jr., Ronaldo. “Democracia racial: o não-dito racista”. *Tempo Social*, 18 (2): 229-258, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2018.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: Branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. São Paulo: Veneta, 2020.

SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. Meritum. Belo Horizonte, v. 9, n. 1: 67-117, 2014.

SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo. Questões raciais nas políticas judiciárias: diagnóstico na magistratura brasileira (apresentação), CNJ, 2020.

SOARES, P. S. G.; OLIVEIRA, G. P. T. de C.; PINHEIRO, A. de S. Direitos humanos e direito à terra: a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses. Humanidades & Inovação v. 6, n. 17: 189-203, 2019.

SOUSA, A. da S.; PEREIRA, A. L. “Perfil dos alunos cotistas do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins após a vigência da Lei nº 12.711/2012: a presença da universitária negra”. Desafios (Rev. Interdisciplinar da UFT), v. 5, n.especial: 151-160, 2018.

STF, Plenário, HC 154248/DF, julg. 26/11/2020.

TJTO. 4ª T. 2ª C. Criminal, Apelação Criminal nº 0015782-93.2018.8.27.0000, julg. 07/10/2018, e-Proc, 07/11/2018.

TJTO. 4ª T. 2ª C. Criminal, Apelação Criminal nº 0009259-61.2019.8.27.2706, julg. 04/18/2020, e-Proc, 14/08/2020.

TJTO. 4ª T. 2ª C. Cível, Apelação Cível nº 0031555-76.2017.8.27.2729, julg. 11/11/2020, e-Proc, 18/11/2020.

TROUILLOT, Michel-Rolph. Silenciando o passado: poder e a produção da história. Curitiba: huya, 2016.

VAN VELSEN, J. A análise situacional e o método do estudo de caso detalhado, In: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). Antropologia das sociedades contemporâneas – Métodos. São Paulo: Global, 345-374, 1987.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.